



Número: **0801062-78.2019.8.18.0073**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RONILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA (AUTOR)</b>	<b>ELVES DIAS SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62806 00	01/10/2019 08:44	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
61120 43	27/08/2019 12:42	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
61103 91	27/08/2019 11:59	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
61105 81	27/08/2019 11:59	<a href="#">12579315</a>	Documentos
61105 82	27/08/2019 11:59	<a href="#">13699724 (1)</a>	Documentos
61105 89	27/08/2019 11:59	<a href="#">documentos pessoais</a>	Documentos
61105 76	27/08/2019 11:59	<a href="#">procuração e documentos</a>	Procuração



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

**JUÍZO AUXILIAR**

Processo: **0801062-78.2019.8.18.0073**

Parte Autora: **RONILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA**

Parte Requerida: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior revogação no caso de desaparecimento dos requisitos legais;
2. Nos termos do art. 334 CPC, designo audiência de conciliação e mediação para **22/10/2019, às 11:50 horas**;
3. **Intime-se** Parte Autora para a audiênciana pessoa de seu advogado (a);
4. **Cite-se e intime-se** a Parte Ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, ficando, desde já, ciente dos efeitos da revelia no caso de não contestação da ação;
5. Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

São Raimundo Nonato - PI, 10 de setembro de 2019.

**CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS**

**JUIZ DE DIREITO**

Titular da 1ª Vara no exercício da substituição legal do Juízo Auxiliar da Comarca de São Raimundo Nonato - PI.

(Provimento n. 07/2019, da CGJ-PI)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO DA COMARCA DE  
SÃO RAIMUNDO NONATO**  
Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, São Raimundo Nonato - PI - CEP: 64770-000

**PROCESSO Nº:** 0801062-78.2019.8.18.0073

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** RONILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do não pagamento das custas iniciais do processo, requerendo os benefícios da Justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 27 de agosto de 2019.

**WILSON DIAS DOS REIS**  
**Secretaria da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

**RONILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA**, brasileiro, solteiro , inscrito no CPF sob nº 034.618.603-01, RG 2.775.434, residente e domiciliado na localidade Caititu, S/n, zona Rural, Dom Inocêncio-PI , vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor

### **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**

em face de Lider Seguradora, pelos fatos e motivos que passa a expor.

#### **DOS FATOS**

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 02/01/2017 que ocasionou a fratura de ambos os membros inferiores do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que foi pago no valor de R\$ 942,16 a título de restituição dos valores pagos em medicamentos, que veio a ser pago em dezembro de 2018.

Ocorre que o requerente com a fratura, necessitou de duas cirurgias, estas que foram realizadas pelo SUS no hospital Tíberio Nunes e que levou mais de um ano da recuperação.

Recuperação essa que foi bastante dolorida e com uma série de fisioterapia intensa, e que resultou na deficiência de uma das pernas, quando esta veio a calcificar.

E por conta dessa deficiência este pleiteia a requerida ação, para requerer a quitação integral dos valores a serem quitados pela seguradora, ora requerida.

## **DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: ato declaratório comprovando o fato
- b) Prova do dano decorrente: laudos comprovando o dano e a lesão
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: pagamento mínimo de indenização pela seguradora

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no [Código Civil](#) nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o [Código Civil](#) dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do seguro [DPVAT](#), em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

## CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). I- CORREÇÃO MONETÁRIA.  
TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor encontra-se desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da [Constituição Federal](#) e pelo artigo 98 do [CPC](#), requer seja deferida a AJG ao requerente.

#### **DOS PEDIDOS**

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;

3. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 13.500,00, acrescidas ainda de juros e correção monetária;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a realização de perícia médica, a ser custeada pela ré e inversão do ônus da prova, devendo juntar ao processo a empresa ré todo processo administrativo.
5. Manifesta interesse na realização de audiência conciliatória;
6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00

Nestes termos, pede deferimento

São Raimundo Nonato-PI, 27/08/2019

---

Elves Dias

Luam Marques dos Santos

OAB/ PI12026

OAB-PI 16307

## ANEXOS

1. Documentos de identidade do Autor
2. Procuração
3. Declaração de Pobreza

4. Contrato e provas do cumprimento da obrigação por parte do Autor

5. Provas da quitação parcial